



Tomada de preços nº 00003/2023

Classe: Procedimento Licitatório – Tomada de Preços

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre Impugnação ao Edital

**EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CRA/PB. OBSERVÂNCIA DE NORMAS LEGAIS. PARECER JURÍDICO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.**

## PARECER JURÍDICO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico oriundo da Comissão Permanente de Licitação do Município no bojo da Tomada de Preços nº 0003/2023, destinada a contratação de empresa especializada na realização de concurso público para vários cargos na Administração Pública Municipal de Juru-PB.

A CPL solicitou parecer sobre impugnação apresentada pela empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA.

Na impugnação a empresa contesta o item 8.6.5 do edital, relacionados a impossibilidade de emissão da CAT em nome do Responsável Técnico – pessoa física - quando celebrado o contrato de prestação de serviços em nome da pessoa jurídica executante dos serviços celebrados.

Ao final, pede a retificação do supracitado item do edital.

É o relato que reputamos necessário. Passamos ao parecer.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme a Resolução Normativa CFA nº 621, de 29 de novembro de 2022. Os Acervos Técnicos serão constituídos por meio do Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração – RCA no Conselho Regional de Administração (Art. 2º).

Segundo a normativa será considerado como Acervo Técnico de Pessoa Física as formações acadêmicas diferentes da graduação que deu origem ao registro no CRA, além das especializações, mestrados e doutorados, desde que averbados/registrados os respectivos Diplomas ou Certificados de conclusão do curso, assim como toda a experiência adquirida pelo profissional em razão da sua atuação, relacionada com as atribuições e atividades próprias de Administração, previstas na legislação em vigor, desde que registrados os Atestados ou

*Recebido em  
22/10/2023  
Sidney Ramos  
Mat. 55*

*Am*



Declarações de Capacidade Técnica, ou qualquer documento que comprove a execução dos serviços, no CRA da jurisdição onde estiver estabelecido o tomador dos serviços (Art. 3º, da RN 621/2022).

Assim como será considerado como Acervo Técnico de Pessoa Jurídica toda a experiência adquirida pela empresa ao longo da sua atuação, em razão da prestação de serviços de Administração para terceiros, relacionada com as atividades próprias do Administrador, desde que registrados os Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica no CRA da jurisdição onde estiver estabelecido o tomador dos serviços (Art. 4º, da RN 621/2022).

Nesse sentido, a emissão da Certidão de Acervo Técnico só será possível desde que o(a) profissional ou a Empresa tenha Atestado/Declaração de Capacidade Técnica previamente registrado no Conselho de Classe.

Sendo assim, a pretensão da empresa em ver o edital retificado não merece prosperar, haja vista a Resolução Normativa nº 621/2022, estabelecer a possibilidade de emissão de CTA tanto em nome de pessoa física, como em nome da pessoa jurídica, bastando para tanto que o profissional tenha registrado as informações constantes no art. 3º da referida norma no respectivo conselho de classe.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, MANIFESTA-SE a Procuradoria Geral do Município, pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO apresentada nos autos da Tomada de Preços nº 0003/2023 do Município de Juru/PB.

É o parecer.

Juru/PB, 21 de julho de 2023.

  
**JOSEILDO RODRIGUES DE MEDEIROS**

Procurador Geral do Município

OAB-PB 24.902

**TÁSSIO JOSÉ FLORENTINO DE OLIVEIRA**

Assessor Jurídico

OAB/PB 24.410